



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.560, DE 2020**

**(Do Sr. Ricardo Silva)**

Acrescenta o §3º ao art. 45 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), para estabelecer a suspensão temporária dos pagamentos das prestações das operações de créditos consignados durante períodos de emergência de saúde pública de importância nacional e estado de calamidade pública

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3471/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §3º ao art. 45 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), para estabelecer a suspensão temporária dos pagamentos das prestações das operações de créditos consignados durante períodos de emergência de saúde pública de importância nacional e estado de calamidade pública.

Art. 2º O art. 45 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

“Art. 45 .....

Digitized by srujanika@gmail.com

§3º No caso de reconhecimento de situação de emergência de saúde pública de importância nacional ou de decretação de calamidade pública, ficam excepcionalmente suspensos, durante esses períodos, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados previstos no § 1º deste artigo.

I - Não poderão serão cobrados multas, taxas, juros ou quaisquer encargos referentes às prestações suspensas.

II - São beneficiários da suspensão dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados os contratantes adimplentes ou inadimplentes cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras devidas até a data do reconhecimento da situação de emergência ou decretação da calamidade pública sejam de, no máximo, 60 (sessenta) dias contados a partir da data de seu vencimento regular.

III - O pagamento das parcelas referentes ao período de suspensão será retomado 60 (sessenta) dias após o reconhecimento do fim da situação de emergência ou de calamidade pública.”

Art. 3º Esta Lei aplica-se imediatamente aos períodos de emergência de saúde pública de importância nacional e de estado de calamidade pública ainda que reconhecidos ou decretados antes do início de sua vigência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei objetiva estabelecer a suspensão dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados previstas na Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, temporariamente e enquanto perdurarem os períodos de emergência em saúde pública de importância nacional ou de calamidade pública decorrente da emergência sanitária, tal como o vivenciado atualmente em razão da pandemia da covid-19.

Trata-se de medida emergencial e de caráter limitado destinada a amenizar o peso das parcelas desse empréstimo nos orçamentos das famílias, possibilitando a utilização de recursos em despesas de maior essencialidade, válida unicamente durante períodos excepcionalíssimos de emergência de saúde e de crises sanitárias.

Alguns bancos, por iniciativa própria, anunciaram medidas para estender por até 90 dias os prazos de empréstimos e financiamentos. Mas o crédito consignado, que desconta as parcelas da dívida diretamente do contracheque do servidor, inexplicavelmente ficou de fora dessa série de medidas adotadas durante a pandemia do coronavírus.

Tendo em vista que um dos objetivos fundamentais da República contidos na Constituição Federal de 1988, previstos no seu artigo 3º, é o de “construir uma sociedade livre, justa e **solidária**”, entendemos que o ônus social e econômico das medidas imprescindíveis à superação de períodos excepcionais de crises avassaladoras que ceifam milhares de vidas e relegam cidadãos à miséria devem ser repartidos por toda a coletividade, mas em maior proporção pelos segmentos detentores de recursos financeiros mais vultosos que, por conseguinte, possuem condições de suportar o adiamento dos pagamentos. **Frise-se que o objeto deste projeto de lei é uma mera suspensão efêmera de pagamentos e não uma anistia.**

Assim, a solidariedade não é apenas um pensamento ético, mas também é um comando consubstanciado em um princípio fundamental do direito pátrio do mais elevado status constitucional, que deverá ser efetivado por todos. Nesse sentido, colacionamos elucidativas lições de importantes doutrinadores:

“(...) a Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e, entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, **a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana.**”<sup>1</sup>

“(...) exsurge de forma cristalina, pela simples interpretação literal, que a **solidariedade** compõe um dos objetivos fundamentais de nossa República. [...] todas as ações a serem

---

<sup>1</sup> AFONSO DA SILVA, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15. ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1998. p. 109-110.

desenvolvidas pelo Estado, e pelos particulares numa certa medida, se admitirmos a constitucionalização do direito privado como uma realidade entre nós, deverão atender diretamente ou estar relacionadas, de alguma maneira, aos ditos objetivos fundamentais, destacando-se que a fundamentalidade de algo, no caso da norma, outra coisa não é do que a designação de seu caráter essencial.”<sup>2</sup>

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, essencial à ampliação dos meios necessários à subsistência de milhares de brasileiros durante períodos excepcionais de emergência de saúde pública de importância nacional e de estado de calamidade pública.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2020.

**Deputado RICARDO SILVA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I  
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;

<sup>2</sup> OLIVEIRA DA SILVA, Cleber Demetrio. **O princípio da solidariedade.** [s.n.] [2010]. p.27.

- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

## **LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS**

### **CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

.....

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. ([Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001](#))

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------